



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.533

Recurso nº: : 101.641 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: : A FLAMU ARTE LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável na Declaração de Rendimentos, é o prejuízo fiscal, conforme capitula o artigo 382, § 1º do RIR/80.

RECURSO NÃO PROVIDO.

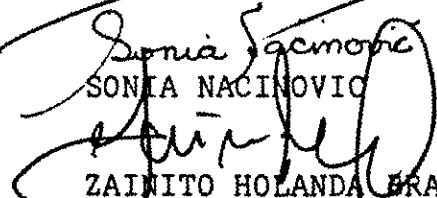
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A FLAMU ARTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993

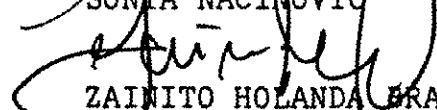

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 MAR 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e José Aprigio Bizerira (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.281/91-90

RECURSO Nº : 101.641

ACORDÃO Nº : 103-13.533

RECORRENTE : A FLAMU ARTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi expedida Notificação Suplementar de Lançamento do exercício de 1988, em virtude de que o "imposto declarado não corresponde a 35% do lucro real - art... 405 do RIR/80", (fls. 06/08), sendo exigido o crédito tributário' equivalente a 2.871,94 BTNF, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Inconformada com o lançamento apresenta a interessada sua impugnação de fls. 01, e anexos de fls. 02/03, esclarecendo que o prejuízo fiscal verificado no ano-base de 1986 (fls.. 03) foi corrigido monetariamente, de acordo com os índices oficiais (fls. 04), estando de conformidade com o Declarado, não vindo portanto onde tenha ocorrido o erro que originou o lançamento' em discussão.

Às fls. 06, 10/21 comprovação juntada pelo fisco da fundamentação do lançamento, tendo em vista a compensação indevida de prejuízos relativos ao exercício de 1987.

Decisão de fls. 22/23, Julga Procedente o Lançamento Suplementar, considerando que no exercício de 1987 a contribuinte teve um lucro de CZ\$ 948.902,00, e que o prejuízo demonstrado e compensado (fls. 04) na declaração do exercício de 1988 é

ACÓRDÃO Nº 103-13.533

prejuízo contábil conforme se vê no Quadro 13 da Declaração do exercício de 1987 (fls. 21).

Notificada da Decisão, insurge-se contra a mesma apresentando Recurso às fls. 27, afirmando que o prejuízo não é contábil e sim fiscal. Assim é que contabilmente apurou um lucro líquido, conforme Quadro 13, item 27 de sua Declaração que, após a Provisão do Imposto de Renda resultou em prejuízo fiscal e não contábil.

Entendendo ser injustiça não lhe permitir que deduza o excesso provisionado, porque subsequentemente não lhe será permitido deduzir contabilmente o valor em questão, espera sejam acatadas suas ponderações.

É o relatório.

Sonia Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-13.533

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso, por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

O presente processo refere-se a lançamento suplementar recebido pela Contribuinte, relativo a revisão interna de declaração de rendimentos, tendo se verificado indevida compensação de prejuízo relativo ao exercício de 1987, pois a Declaração de Rendimentos entregue pela Contribuinte e anexada aos autos às fls. 17 a 21, mostra, naquele exercício, lucro fiscal, e não prejuízo.

Devido a este fato, foi apurado o imposto suplementar, pois aquele declarado pela Contribuinte, não corresponderia a 35% do lucro real, uma vez que foi compensado, indevidamente prejuízo relativo ao exercício anterior.

Verifica-se, pelos documentos anexados ao processo, que no exercício de 1987, tendo havido prejuízo contábil, após o cálculo da Contribuição Social, acha-se agora a Recorrente com o direito de corrigi-lo e compensá-lo na declaração de rendimentos do exercício de 1988, conforme foi detectado pela revisão.

Em seu Recurso, a Contribuinte alega que, tendo apurado um lucro contábil no exercício de 1987, transformou-se em prejuízo após o cálculo da Contribuição Social, entendendo ser injusta e não dedutibilidade do excesso provisionado, pois, diz também não lhe será permitido deduzir contabilmente o valor em questão.

Tendo em vista que, na Declaração de Rendimentos, a demonstração do Lucro Real (quadro 14), inicia-se com o trans—



ACÓRDÃO Nº 103-13.533

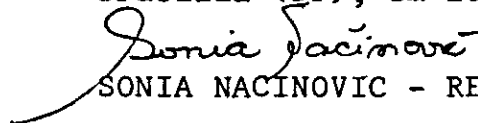
porte do lucro líquido do período-base (ou prejuízo), isto é, o item 27 do quadro 13, realmente antes, pois do cálculo da Contribuição Social, está correta a exigência de imposto de renda suplementar dado que, no cálculo do quadro 14, item 32 foi apurado lucro fiscal e não prejuízo.

Além disto, conforme se verifica no artigo 382, parágrafo primeiro do RIR/80, o prejuízo compensável é o prejuízo fiscal e não o contábil, sobre o que não resta dúvidas.

Assim, não tendo a Recorrente calculado corretamente o imposto, que corresponderia a 35% do lucro real, conforme preceitua o artigo 405 do RIR/80, no mérito,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 15 de fevereiro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

